

ral da Província, o de serviço prestado como professores da extinta Escola 5 de Outubro, será contado nos termos das disposições regulamentares que lhe sejam applicadas.

Art. 8.º Os vencimentos dos professores efectivos dos grupos são os constantes da tabela anexa à portaria provincial n.º 1:066, de 15 de Fevereiro de 1919.

§ 1.º Os professores efectivos, que accumularem outros cargos públicos com nomeação vitalícia, terão direito a dois terços do vencimento de exercício correspondente ao primeiro período de cinco anos, com as demais gratificações que lhes possam caber por serviços extraordinários do professorado nos termos regulamentares.

§ 2.º Os professores efectivos que forem aposentados em outros serviços civis ou reformados militares juntam à respectiva pensão de aposentação ou reforma (ou à categoria de professor, quando optem por ela) a totalidade do vencimento de exercício que está estabelecido para os demais efectivos que não exercem acumulação de serviços, além das gratificações que lhes possam caber por quaisquer serviços extraordinários do professorado nos termos regulamentares.

§ 3.º É considerado o princípio da diuturnidade do serviço, sendo concedidos os aumentos de 120\$ anuais, ao fim de cinco, dez e quinze anos de serviço, tendo direito a ele os professores efectivos em geral, incluindo os dos §§ 1.º e 2.º do presente artigo. Entram naquela contagem o tempo de serviço que tenham desempenhado como provisório ou agregado em qualquer liceu e o constante do art. 7.º deste decreto.

§ 4.º O vencimento dos professores provisórios é de 100\$ mensais de exercício, além de quaisquer gratificações por serviços extraordinários a que tenham direito, nos termos regulamentares.

Art. 9.º Logo que vague algum lugar de professor efectivo, o Governo Geral assim o comunicará ao Ministério das Colónias, onde se abrirá concurso pelo prazo de noventa dias a contar do respectivo anúncio no *Diário do Governo* e em três jornais dos mais lidos da metrópole, e, cumulativamente, na província por igual espaço de tempo.

Art. 10.º O preenchimento da vaga da competência do Governo da metrópole será feito dentro dos trinta dias imediatos ao encerramento do concurso.

Art. 11.º O concurso para professores provisórios é da competência do governo da província, mediante proposta do Conselho Escolar e nos termos da legislação da metrópole.

Art. 12.º Os professores efectivos têm direito a um subsídio de residência de 180\$ anuais.

Art. 13.º As alterações decretadas posteriormente ao decreto n.º 4:729, de 8 de Setembro de 1918, para os liceus nacionais da metrópole, tendentes a melhorar ou completar aquella organização, consideram-se postas em vigor no Liceu Nacional de Lourenço Marques, na parte reconhecidamente exequível, mediante voto do respectivo Conselho Escolar.

Art. 14.º Nos casos omissos no actual regime, que fica vigorando para o Liceu de Lourenço Marques, vigora a legislação dos liceus da metrópole.

Art. 15.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias o faça publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — João Lopes Soares.

Decreto n.º 5:708:

Convindo harmonizar as disposições legais em vigor nas colónias, quanto ao julgamento dos delitos por abuso de liberdade de imprensa, com o que se acha estabelecido na metrópole;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros; e Usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hoi por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O § 3.º do artigo 26.º da lei de 7 de Julho de 1898, que regula o exercício do direito de expressão do pensamento pela imprensa nas colónias, é substituído pelo seguinte:

§ 3.º O arguido não é obrigado a comparecer, responder ou depor pessoalmente na audiência de discussão e julgamento, devendo, porém, fazer-se representar por advogado ou procurador se na marca não houver advogado, constituído ou nomeado nos termos do artigo 15.º e seus parágrafos do Código do Processo Civil, por cujo intermédio lhe serão também ouvidas quaisquer declarações; o arguido poderá cumprir, no domicílio que tiver à data do julgamento, a pena que lhe for imposta, desde que o requeira no prazo de cinco dias depois da respectiva sentença transitar em julgado.

Art. 2.º O § 11.º do artigo 32.º da mesma lei fica substituído pelo seguinte:

§ 11.º Se o arguido não comparecer ou não se representar nos termos do § 3.º do artigo 26.º, ou não justificar essas faltas, será julgado à revelia, nomeando-lhe o juiz advogado para o julgamento.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — João Lopes Soares.

Decreto n.º 5:709

Tendo-se reconhecido a necessidade da existência no Ministério das Colónias de informações completas sobre o andamento dos negócios das companhias ou sociedades coloniais que, para a sua organização ou desenvolvimento, obtiveram concessões do Estado, e que portanto directamente interessam ao mesmo Estado;

Considerando que sem essas informações não pode efectivar-se a conveniente fiscalização de tais companhias ou sociedades, como é mester nos termos da lei, não é possível avaliar até que ponto são cumpridas as obrigações que sobre elas impendem e que, por não satisfeitas, podem prejudicar o integral desenvolvimento do nosso património colonial;

Considerando, por isso, que se torna necessária, junto das companhias ou sociedades daquela natureza, onde ainda não os haja, a existência de commissários do Governo, entidade a quem compete dar conhecimento aos poderes do Estado de todas as circunstâncias necessárias ao verdadeiro conhecimento da sua administração:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São criados lugares de commissários do Governo junto de todas as companhias ou sociedades coloniais, que, para a sua organização ou desenvolvimento, obtiveram concessões do Estado.

Art. 2.º A remuneração dos funcionários a que se refere o artigo anterior fica a cargo das mesmas companhias ou sociedades, e será paga segundo as disposições legais em vigor.

§ 1.º Para o efeito do disposto neste artigo, todas as companhias ou sociedades coloniais enviarão, no prazo de dez dias, à Direcção Geral da Administração Civil do Ministério das Colónias uma nota de vencimento que, nos termos do artigo 5.º do decreto de 27 de Julho de